



PREFEITURA DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO GABINETE DO CONTROLADOR GERAL

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

PROCESSO 6067.2021/0000727-0

Decisão CGM/GAB Nº 130438831

PROCESSO SEI nº 6067.2021/0000727-0

INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ACADÊMICA HORÁCIO LANE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.568.001/0001-94

Ementa: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica. Apontamento de indícios pela sindicância processada nos autos do SEI nº 6067.2019/0001793-0 de violação ao artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013 - Subsunção aos respectivos tipos previstos no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, para os fins de responsabilização objetiva preconizada pelo artigo 2º da Lei Anticorrupção em face da pessoa jurídica infratora - Confirmação da presença de elementos probatórios ratificadores da perpetração da ilicitude - Propostas sancionatórias consistentes na aplicação à pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ACADÊMICA HORÁCIO LANE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.568.001/0001-94, de multa no valor de R\$ 141.540,80 (cento e quarenta e um mil e quinhentos e quarenta reais e oitenta centavos), em razão da prática de atos lesivos previstos no art. 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 22, § 1º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014 e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993 e do § 8º do artigo 3º do Decreto Municipal nº 55.107/2014, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Municipal nº 59.496/2020.

I - RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria nº 20/2021/CGM-G, publicada no Diário da Cidade de São Paulo de 13 de março e de 16 de março de 2021 (040976721 e 041059848), alterada pelas Portarias nº 87/2021-CGM (042310832), nº 35/2023/CGM-G (084146476), nº 02/2024/CGM-G (doc.097400480) e nº 28/2024/CGM-G (doc. SEI 107165705), contra a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ACADÊMICA HORÁCIO LANE**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.568.001/0001-94, em razão da prática de ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº

Foi determinada, ainda, a apuração conjunta a respeito da responsabilidade da nominada pessoa jurídica por infração administrativa à Lei Federal nº 13.019/2014 e ao Decreto Municipal nº 57.575/2016, conforme previsto no artigo 3º, § 7º, do Decreto 55.107/2014, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Municipal nº 57.137/2016.

Conforme consta do Despacho da Comissão Processante (086686281), foi imputada à pessoa jurídica a prática dos seguintes atos:

Os convênios celebrados entre SEME, TC 060/SEME/2014 e TC 262/SEME/2014, com a entidade Horácio Lane estão caracterizados, por atos ilícitos, ilegais e imorais, além da ocorrência de transgressão aos princípios administrativos que delimitam a gestão pública. Da aparente adulteração dos valores efetivamente gastos pela entidade à realização de eventos caracterizados pela inexistência de interesse público, é inequívoco presumir que a entidade deve responder pelos atos ilícitos que incorreu e pelos danos que causou. Cabe destacar que não apenas houve desvio de finalidade na realização dos eventos, mas houve também um prejuízo para a população paulistana, uma vez que grande parcela da sociedade paulistana gostaria de ter acesso a programas de incentivo ao lazer, à atividade física e à promoção da saúde. Levando em conta a soma total dos recursos desembolsados por SEME nestes convênios com a entidade (R\$ 179.980,60), no que diz respeito à avaliação da conduta inidônea da entidade, é fundamental refletir sobre o impacto que o desvio deste recurso causou. Quantas crianças, adolescentes, famílias e cidadãos poderiam ter sido beneficiados com esse tipo de convênio e com esse tipo de evento de finalidade inclusiva e coletiva, caso os recursos tivessem sido direcionados, de fato, para atender suas precípua finalidades. Tem-se, certamente, infrações aos princípios administrativos da moralidade, impessoalidade, da eficiência e da indisponibilidade do interesse público. Portanto, os elementos de convicção obtidos por meio da apuração conduzem à conclusão de que há indícios suficientes de que a entidade foi responsável pelo fato de causar danos à Administração Pública. Os recursos públicos foram impedidos de alcançarem o bem comum, por meio de convênios que não atendiam o interesse público e, com isso, impactaram não somente em prejuízo financeiro, mas, igualmente, em prejuízo ao bem estar social, colaborando para o desserviço público. Além disso, conforme apontado pela Auditoria Geral do Município, no Memorando SEI nº 6067.2021/0012027-0 como fls. 078460622 - resposta enviada por CGM-AUDI, considerando os termos de convênios analisados, TC 060/SEME/2014 e TC 262/SEME/2014, pode-se observar um superfaturamento total equivalente a R\$ 25.143,33 (vinte e cinco mil cento e quarenta e três reais e trinta e três centavos), relacionado a um sobrepreço total calculado correspondente a 74,10%. Portanto, por existir indícios suficientes de fraudes nos TC nº 060/SEME/2014 e nº 262/SEME/2014, através de superfaturamento de diversos itens dos convênios, equivalente a troféus, medalhas, equipamento de som, equipe de arbitragem e árbitros por modalidades, com fundamento nos artigos 6º e seguintes da Lei Federal nº 12.846/2013, bem como nos artigos 3º e seguintes do Decreto Municipal nº 55.107/2014, alterado pelos Decretos Municipais nº 57.137/2016 e 59.496/2020, por possível infração à alínea "d" do inciso IV do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 e a descrição fática acima, que em tese, caracteriza a prática de atos lesivos à administração pública, atentatórios ao patrimônio municipal e aos princípios da administração pública, há responsabilização da pessoa jurídica. A ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ACADÊMICA HORÁCIO LANE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.568.001/0001-94, se sujeita também às sanções de aplicação de multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício,

anterior à instauração do presente, excluídos os tributos, que nunca será inferior à vantagem auferida, bem como à publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos do artigo 6º da referida lei federal, sem prejuízo da apuração conjunta no presente, na forma do artigo 3º, §§ 7º, 8º, do Decreto 55.107/2014, com a redação dada pelos Decretos Municipais nºs 57.137/2016 e 59.496/2020, acerca de possível responsabilização das nominadas pessoas jurídicas nas sanções administrativas previstas nos incisos III e IV do artigo 87 e no artigo 88, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993.

O Mandado de citação foi expedido para o endereço da pessoa jurídica e foram realizadas 3 (três) tentativas, todas infrutíferas (086689225, 088979724 e 089052461). Diante desse cenário, outro mandado de citação foi expedido (094362850) ao endereço do atual representante legal da pessoa jurídica, Sr. CÉSAR FREDERICO EICHSTADT, e devidamente recebido conforme Aviso de Recebimento (095419781).

Apesar de regularmente citada por meio de seu representante legal no dia 05/12/2023 (094362850 e 095419781), a pessoa jurídica não apresentou defesa, alegações finais ou qualquer outra manifestação escrita, de modo que foi decretada a sua revelia, por mais que devidamente intimada em diversas oportunidades (121365255, 122900010 e 128901559) nos termos do artigo 9º, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, alterado pelo Decreto Municipal nº 57.137/2016.

Encerrada a fase de instrução, a Comissão Processante apresentou o Relatório (128173596), conforme art. 10, § 3º da Lei Federal n. 12.846/2013, com explanação dos fatos apurados e análise dos documentos e arrazoados juntados pela pessoa jurídica, sugerindo, ao final, a aplicação de multa no valor de R\$ 141.540,80 (cento e quarenta e um mil e quinhentos e quarenta reais e oitenta centavos), correspondente à prática de ato lesivo prevista no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Propôs também, que a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ACADÊMICA HORÁCIO LANE**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.568.001/0001-94, seja declarada inidônea para licitar, contratar ou firmar convênios com a Administração Pública pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do § 8º do artigo 3º do Decreto 55.107/2014, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 59.496/2020, vigente na data da instauração do presente processo administrativo de responsabilização.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobrevivendo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (128555310) no sentido de não haver óbice ao prosseguimento do presente procedimento, sob o ponto de vista jurídico-formal, havendo também a PGM/CGC se manifestado no mesmo sentido (128728202, 128729303 e 128729588).

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, intimou-se em 15/05/2025 a pessoa jurídica para apresentação de alegações finais (128901559, 128950885 e 128951540), mas o prazo transcorrer in albis (129523697).

Por fim, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 16 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do necessário.

II - DA CONFIGURAÇÃO DOS ATOS ILÍCITOS

A Lei 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo a preservar o patrimônio público de condutas atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo.

Nesse passo, vale destacar que foram produzidas no presente Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica provas contundentes e hábeis a demonstrar a ocorrência de fraude nas execuções dos Convênios nº 60/SEME/2014 e 262/SEME/2014, firmados no bojo dos Processos nº 2014-0.138.351-0 e 2014-0.249.651-2, entre a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ACADÊMICA HORÁCIO LANE**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.568.001/0001-94 e a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (SEME), consubstanciada na apresentação de pesquisa de mercado (orçamentos) com sobrepreço, prática de superfaturamento por quantidade na execução do ajuste, ausência da prestação de serviços previstos no plano de trabalho da parceria, além da declaração falsa de ter utilizado repasse para fins de locação do serviço de ambulância.

A Comissão Processante utilizou como parâmetro a comparação de preços realizada pela equipe de auditoria (Relatório da OS nº 110547557/CGM-AUDI - 113463358), que considerou a Tabela Referencial de Valores e Preços da SEME (2014) e valores decorrentes de pesquisa de mercado atual, com preços deflacionados a julho de 2014.

Referida comparação de preços demonstrou quão excessivos foram os orçamentos apresentados e o valor do superfaturamento por quantidade. Inclusive, no Relatório a Comissão Processante explana em planilha no item “5. DA APLICAÇÃO DA PENA” os valores de superfaturamento quantitativo e sobrepreço, separando por cada convênio, que resultou em R\$ 41.497,80 (quarenta e um mil quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) de despesas irregulares na execução do Convênio nº 60/SEME/2014 e em R\$ 100.043,00 (cem mil quarenta e três reais) na execução do Convênio nº 262/SEME/2014, totalizando R\$ 141.540,80 (cento e quarenta e um mil e quinhentos e quarenta reais e oitenta centavos).

Como constou do Relatório, da análise da equipe de Auditoria, por meio do Relatório Final de CGM/AUDI (OS 110547557 em doc. 113463358), constatou-se a total ausência de comprovação da destinação física dos seguintes itens: **troféus, medalhas, camisetas, coletes e locação de ambulância e do equipamento de som**.

Como parceira da Administração Pública e gestora de recursos públicos transferidos, a **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ACADÊMICA HORÁCIO LANE**, deve obediência aos

princípios da transparência na aplicação dos recursos públicos, da moralidade e da economicidade, conforme expressa previsão do art. 5º da Lei Federal nº 13.019/2014. Referidos princípios foram afrontados pela pessoa jurídica com a apresentação de orçamentos com sobrepreços e contratações com sobrepreço e superdimensionadas para a realização de evento esportivo.

Importante ainda destacar **a gravidade e o grau de reprovabilidade da conduta da interessada**, tem-se que dos recursos repassados por SEME referentes aos dois Convênios, no valor total de R\$ 179.980,60 (cento e setenta e nove mil novecentos e oitenta reais e sessenta centavos), ao menos **75%** corresponderam ao superfaturamento quantitativo, sobrepreço ou fraude constante de recebimento de repasse de serviço não prestado ou desnecessário, ou ainda, a aquisição de bens que posteriormente não foram doados à SEME ao término de vigência dos ajustes.

Verifica-se no Relatório da Comissão Processante (item 4 e seus subitens - 128173596), que acolho, a análise ponto a ponto das práticas irregulares e que caracterizaram ato lesivo previsto na Lei Federal nº 12.846/2013.

Assim, diante de todo o acervo probatório e, considerando a revelia da interessada que não apresentou defesa e tampouco alegações finais, nos termos do que concluiu a Comissão, resta configurada a infração ao artigo 5º, inciso IV, "d", da Lei Federal nº 12.846/2013, que estabelece que constitui ato lesivo à administração pública fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente na medida em que a **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ACADÊMICA HORÁCIO LANE**, fraudou os Convênios nº 60/SEME/2014 e 262/SEME/2014, firmados com a Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação (SEME), para a celebração dos eventos "Jogos Pré Inter" e "I Interpainéis 2014", consubstanciada na apresentação de pesquisa de mercado (orçamentos) com sobrepreço, prática de superfaturamento por quantidade na execução do ajuste, ausência ou desnecessidade da prestação de serviços previstos no plano de trabalho da parceria, ausência de doação ao final do ajuste, dos bens adquiridos com valores repassados, além da declaração falsa de ter utilizado repasse para fins de locação do serviço de ambulância, auferindo, indevidamente, o valor de R\$ 141.540,80 (cento e quarenta e um mil e quinhentos e quarenta reais e oitenta centavos).

Com a demonstração da ilicitude perpetrada e sua devida fundamentação, por força do disposto no artigo 6º, §3º, da Lei nº 12.846/13, deve ainda a pessoa jurídica infratora ressarcir integralmente os prejuízos causados aos cofres públicos.

III - DA APLICAÇÃO DA PENA

Com vistas à adequada dosimetria sancionatória, de rigor, trazer à baila os termos da Lei 12.846/2013:

"Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do

faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II – publicação extraordinária da decisão condenatória.

§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais)."

E também o Decreto 55.107/14 que regulamenta a legislação federal, assim dispõe:

"Art. 22. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 1º O valor da multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua estimativa, e suficiente para desestimular futuras infrações.

§ 2º No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.

§ 3º A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa a que se refere o § 4º do artigo 6º da [Lei Federal nº 12.846, de 2013](#)"

Assim, correta a multa administrativa proposta pela Comissão, no valor estimado da vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica (piso mínimo) de R\$ 141.540,80 (cento e quarenta e um mil e quinhentos e quarenta reais e oitenta centavos), com fundamento no artigo 6º, I, in fine § 4º da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 3º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Há proposta realizada pela Comissão (128173596), que acolho em seus estritos termos, para que a pessoa jurídica interessada seja declarada inidônea para licitar, contratar ou firmar convênios com a Administração Pública, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do § 8º do artigo 3º do Decreto 55.107/2014 e do art. 87, inciso IV, c.c. o art. 88, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que os Termos de Convênio nº 60/SEME/2014 e nº 262/SEME/2014 foram firmados com a **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ACADÊMICA HORÁCIO LANE**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.568.001/0001-94, antes da edição da Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC), de modo que a referidos instrumentos são aplicáveis as normas da Lei Federal nº 8.666/93, conforme expressa determinação do art. 116 da referida legislação.

Por outro lado, deixo de aplicar a penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória, prevista no inciso II do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013, tendo em vista que, conforme Relatório (128173596) a medida não se mostraria efetiva, uma vez que [REDACTED]

[REDACTED], como comprovam autos, e tendo em vista, ainda, a revelia da pessoa jurídica, o que resultaria na inefetividade da aplicação da sanção em comento (nesse sentido, Informação n. 1715/2019 - PGM/AJC e Informação n. 639/2021 - PGM/CGC).

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho integralmente o relatório da Comissão Processante (128173596) e **CONDENO** a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ACADÊMICA HORÁCIO LANE**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.568.001/0001-94, **ao pagamento de multa** no valor de R\$ 141.540,80 (cento e quarenta e um mil e quinhentos e quarenta reais e oitenta centavos) em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I in fine e II, e § 4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no art. 22, § 1º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, **e ainda, declaro-a inidônea** para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 87, inciso IV, c.c. o art. 88, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

- a) remessa de cópia integral dos autos ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Esportes e Lazer, para a adoção das providências administrativas cabíveis visando ao ressarcimento integral dos danos causados aos cofres públicos;
- b) expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia integral do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;
- c) intimação da pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ACADÊMICA HORÁCIO LANE**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.568.001/0001-94, para pagamento da multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de R\$ 141.540,80 (cento e quarenta e um mil e quinhentos e quarenta reais e oitenta centavos) e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;
- d) registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei Federal nº 12.846/2013, bem como o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, com a regulamentação dada pela Portaria nº 50/2022/CGM;
- e) registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, sem prejuízo de oportuna expedição de ofício à Secretaria Municipal de Gestão para fins de inclusão da empresa no rol de apenadas da Municipalidade de São Paulo, da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 (dois) anos.

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se.

DANIEL FALCÃO

Controlador Geral do Município



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 13/08/2025, às 15:53.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **130438831** e o código
CRC **1FB72AB5**.
